SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013116-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Ana Mara Buck

Embargado: Fazenda Pública do Municipio de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por ANA MARA BUCK, contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que não é parte na execução e sofreu penhora em sua conta bancária, que mantinha em conjunto com Armando Crestana Tolentino, enquanto eram namorados, mas a relação foi desfeita há muito tempo e se esqueceu de regularizar a conta, com a retirada dele da titularidade conjunta. Argumenta que a conta é mantida única e exclusivamente para o recebimento de precatórios e/ou recebimentos de pequenos valores frutos de seu trabalho. Aduz, ainda, que se trata de conta poupança, sendo, portanto, impenhorável.

A FESP apresentou contestação, na qual aduz, em síntese, que: I) há solidariedade entre os correntistas, pois a conta corrente é conjunta; II) a conta apresenta saldo anterior aos depósitos de R\$ 9.639,00 e R\$ 4.821,60, que a embargante alega quer ser referem a honorários advocatícios; III) ainda que se desconsiderassem os mencionados valores, haveria um saldo de mais de R\$ 2.800,00, que responderiam pela dívida.; IV) a impenhorabilidade não é aplicável ao caso, visto que não se trata de conta poupança pura. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece parcial acolhimento.

Quando se trata de conta conjunta, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS.

- 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente.
- 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco em virtude do contrato de abertura de conta-corrente de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os

demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC).

- 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais.
- 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer.

5. Recurso especial não provido (REsp 1.184.584)

A embargante não fez prova de que o total do numerário lhe pertence.

Embora tenha comprovado que os depositos de R\$ 9.639,00 e R\$ 4.821,60 são referentes a 30% de honorários advocatícios incidentes sobre quantia advinda de precatório, antes destes depósitos já havia um saldo credor na conta, no valor de R\$ 2.521,99, além um depósito de R\$ 300,00, após referidos depósitos.

Assim, metade da soma destas últimas quantias poderia ter sido bloqueada, para satisfação da execução, já que não se trata de conta poupança típica, uma vez que a embargante a movimenta para efetuar compras, perdendo o seu caráter de garantia, para alguma adversidade.

Diante deste panorama, percebe-se que a metade do quinhão da embargante sobre a parte penhorável da conta foi preservada.

Ante o exposto, **deixo de acolher** os embargos à execução e condeno a embargante a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Certifique-se nos autos principais, após o trânsito em julgado.

PΙ

São Carlos, 25 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA